



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 335  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Sergipe – RPC/SE, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 293, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado de Sergipe – RPC/SE, e dá providências correlatas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

***“Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos civis, empregados públicos e militares do Estado de Sergipe, a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40, art. 42 e art. 202 da Constituição Federal, além da legislação específica.***

***§ 1º ...***

***I - os servidores titulares de cargos efetivos, empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias, fundações públicas e fundações estatais de direito privado;***

.....

***§ 2º É presumida a adesão dos servidores civis, empregados públicos e militares, membros de Poder e de Órgão Autônomo de que trata o § 1º do caput deste artigo, aos planos de benefícios a serem instituídos pelo regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, facultado o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua***



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 335**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019

*inscrição, nos termos fixados no regulamento do plano de benefícios.*

.....

*§ 6º O prazo para a opção de que trata o § 5º deste artigo será exercido:*

*I – em 03 (três) anos, contados a partir da data de aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios, pela PREVIC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (RPPS/SE) em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS; ou,*

*II - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe (RPPS/SE) em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*

*§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso I do § 6º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos órgãos, entidades, Poderes, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social no período anterior à adesão de que trata o § 5º deste artigo.*

*§ 8º A restituição prevista no § 3º deste artigo não constitui resgate.”*

*“Art. 2º ...*

*I - patrocinador: o Estado de Sergipe, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, suas autarquias, fundações públicas, fundações estatais de direito privado, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de*



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 335  
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019

*economia mista, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado;*

*II - participante: o servidor titular de cargo efetivo ou emprego público e os membros de Poder ou Órgãos Autônomos referidos no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar que aderirem aos planos de benefícios previdenciários;*

.....”

“Art. 3º ...

.....

*§ 1º O benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será calculado em conformidade com as regras vigentes e submetido ao limite previsto no caput deste artigo, ainda que o servidor titular de cargo efetivo, emprego público e membros de Poder enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 ou nas regras previstas para os Militares e Corpo de Bombeiros do Estado.*

.....

*§ 3º Aos servidores públicos civis, empregados públicos e militares previstos no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da aprovação do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios na PREVIC, não será devida a remuneração integral ou superior à percebida na atividade, quando ocorrer sua inatividade pelo Regime Próprio de Previdência Social, não se aplicando as disposições contidas em normas que conflitarem com esta Lei Complementar.”*

“Art. 7º ...

.....

*II - afastado ou licenciado do cargo efetivo ou emprego público temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração; ou,*



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 335**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019

.....

*§ 2º A contribuição deve ser arcada pelo patrocinador apenas na hipótese em que o participante tiver sido cedido, afastado ou licenciado do cargo efetivo ou emprego público com o ônus para o Estado, suas autarquias ou fundações, consórcios públicos, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

..... ”

*“Art. 15. ...*

.....

*§ 4º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Sergipe – FUNPRESE, ou a entidade fechada de previdência complementar, referida no § 2º deste artigo, poderá administrar planos de benefícios instituídos por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias em que o Estado de Sergipe detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.*

*§ 5º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.*

*§ 6º A Fundação de Previdência Complementar do Estado de Sergipe – FUNPRESE, ou a entidade fechada de previdência complementar, referida no § 2º deste artigo, poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.”*

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 27 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 335**  
**DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019**  
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.344, DE 30/12/2019

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

*George da Trindade Góis*  
*Secretário de Estado da Administração*

*Ademário Alves de Jesus*  
*Secretário de Estado Geral de Governo,*  
*em exercício*